



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



ATO 07

A Câmara Municipal **de Campo Alegre**, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Presidente, o Senhor Ernani dos Santos, TORNA PÚBLICO o presente Edital para divulgar o que segue:

1. GABARITO OFICIAL

1.1. Considerando que os recursos interpostos foram devidamente analisados e julgados improcedentes, não houve qualquer alteração no gabarito provisório anteriormente publicado, o qual passa a vigorar, para todos os efeitos legais, como gabarito oficial, conforme disposto no **Anexo I**. O resultado das análises consta no **Anexo III** e na área do candidato, de forma individual a cada recorrente.

2. NOTAS DA PROVA ESCRITA E CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA

2.1. O Relatório de Classificação Provisória, na modalidade de ampla concorrência, encontra-se disponibilizado no **Anexo II**, devidamente processado e elaborado em conformidade com todos os critérios de desempate previstos no item 10.3 do Edital.

2.2.

2.3. **Consideram-se aprovados todos os candidatos que alcançaram 40% (cinquenta por cento) ou mais na nota da prova objetiva e que não zeraram na matéria de conhecimentos específicos.**

3. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

3.1. Os candidatos interessados em interpor recurso em face a este resultado poderão fazê-lo no período de 01/08/2026 às 14h00min à 02/08/2026 às 14h00min. Os recursos deverão ser interpostos por meio do site www.wedoconcursos.com.br, na área do candidato, seguindo as orientações do site, onde também poderão consultar o parecer de seu recurso.

3.2. Para subsidiar a interposição de recursos, durante a fase recursal acima estipulada, haverá vista da folha de respostas na área do candidato, de forma individual a cada participante, com o seu login e senha, através do item “mais informações”; “objetiva”; “cartão de resposta”, sendo este o único momento para vista.

4. ACOMPANHAMENTO DO EDITAL

4.1. Acompanhar o site www.wedoconcursos.com.br o andamento deste certame, nos termos do edital de abertura das inscrições, é de responsabilidade exclusiva do candidato.

Campo Alegre, 31 de julho de 2026.

Ernani dos Santos
Presidente

Registre-se e publique-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



ANEXO I
GABARITO OFICIAL

01 - CONTADOR

01: B	02: D	03: A	04: C	05: B	06: A	07: D	08: C	09: A	10: D
11: C	12: A	13: D	14: B	15: C	16: C	17: A	18: D	19: B	20: A
21: C	22: B	23: D	24: A	25: C	26: B	27: D	28: A	29: C	30: B
31: A	32: D	33: C	34: A	35: D	36: B	37: C	38: A	39: D	40: B

02 - AGENTE ADMINISTRATIVO III

01: B	02: D	03: A	04: C	05: B	06: A	07: D	08: C	09: A	10: D
11: C	12: A	13: D	14: B	15: C	16: C	17: A	18: D	19: B	20: A
21: C	22: B	23: D	24: A	25: C	26: B	27: D	28: A	29: C	30: B
31: A	32: D	33: C	34: A	35: D	36: B	37: C	38: A	39: D	40: B



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



ANEXO II
NOTAS DA PROVA ESCRITA E CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA

01 - CONTADOR								
INSCRIÇÃO	NOME	LP	MT	LE	CE	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
36	JOSE LEONARDO GROSSL	18,00	10,00	25,00	45,00	98,00	1º	Classificado
4	ALINE STHEFANI DE MELO	16,00	10,00	25,00	45,00	96,00	2º	Classificado
20	KAIRON SOUSA RIBEIRO	18,00	8,00	20,00	42,00	88,00	3º	Classificado
82	VICTOR TOFANELLI DEMARQUI	12,00	8,00	22,50	45,00	87,50	4º	Classificado
58	THALLES GRESCHEN	14,00	8,00	20,00	42,00	84,00	5º	Classificado
73	LAÍS ELENA DO PRADO SCHUTZ	12,00	4,00	20,00	33,00	69,00	6º	Classificado
17	JOSE LUIZ DE BARROS	8,00	4,00	15,00	39,00	66,00	7º	Classificado
23	MELISSA CINDY DE PAULA MATOS	10,00	8,00	15,00	27,00	60,00	8º	Classificado
84	SANDRA MARTINS BEZERRA DA SILVA	8,00	0,00	22,50	12,00	42,50	9º	Classificado
29	ONEIDE NUNES MACIEL	-	-	-	-	-	-	Ausente
26	DIOGO TAJIMA	-	-	-	-	-	-	Ausente
28	EDSON MARCOS BANDEIRA	-	-	-	-	-	-	Ausente
37	RODRIGO GARCIA DA SILVA	-	-	-	-	-	-	Ausente
12	VEREDIANE PEREIRA	-	-	-	-	-	-	Ausente
13	LARICE DE OLIVEIRA DALAGO	-	-	-	-	-	-	Ausente
02 - AGENTE ADMINISTRATIVO III								
INSCRIÇÃO	NOME	LP	MT	LE	CE	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
79	GERSON ANDRÉ DUMS	20,00	8,00	22,50	45,00	95,50	1º	Classificado
75	MATEUS GORES	20,00	8,00	22,50	45,00	95,50	2º	Classificado
78	JAQUELINE RAUBER	20,00	8,00	25,00	42,00	95,00	3º	Classificado
69	NAYARA WESTPHAL DA ROCHA	18,00	6,00	25,00	45,00	94,00	4º	Classificado
76	REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR	16,00	8,00	25,00	45,00	94,00	5º	Classificado
80	INÁCIO FRANCISCO MOMM	18,00	10,00	22,50	42,00	92,50	6º	Classificado
19	JOÃO PAULO BLAUTH	14,00	8,00	25,00	45,00	92,00	7º	Classificado
3	RAFAELA RANK	20,00	6,00	20,00	45,00	91,00	8º	Classificado
30	MILENA FERREIRA DE LIMA	18,00	4,00	22,50	45,00	89,50	9º	Classificado
74	RENATA FABIANE LEMBRANZI	16,00	6,00	22,50	45,00	89,50	10º	Classificado
49	ANDREY RENAN MAGRO	16,00	8,00	22,50	42,00	88,50	11º	Classificado
11	LUCAS DAVID DE OLIVEIRA BORGES	8,00	10,00	25,00	45,00	88,00	12º	Classificado
39	MAYARA ROCHA	16,00	8,00	17,50	45,00	86,50	13º	Classificado
64	ROSANA DE ANDRADE GOMES DE SOUZA MAZUR	12,00	6,00	22,50	45,00	85,50	14º	Classificado
71	CLOUDINE HABIB	14,00	6,00	20,00	42,00	82,00	15º	Classificado
66	GABRIELA RUDNICK	8,00	10,00	17,50	45,00	80,50	16º	Classificado

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CONCURSO PÚBLICO 01/2026

32	JUNIOR DE MELO	14,00	4,00	20,00	42,00	80,00	17°	Classificado
22	ARINE AMANDA AXT	10,00	2,00	25,00	42,00	79,00	18°	Classificado
85	KARINA SCHULTER LINHARES	10,00	6,00	20,00	42,00	78,00	19°	Classificado
55	ANDREI LOURENÇO MARTINS	12,00	4,00	17,50	42,00	75,50	20°	Classificado
46	GILBERTO MACHADO	10,00	4,00	15,00	45,00	74,00	21°	Classificado
86	POLYANA DRAPALA LESNIOVIES	10,00	4,00	20,00	39,00	73,00	22°	Classificado
53	GILCIANE FERRARI DOS SANTOS	10,00	6,00	15,00	39,00	70,00	23°	Classificado
67	MATHEUS ALEXANDRE TERRES VEIGA	10,00	2,00	15,00	42,00	69,00	24°	Classificado
44	MAYQUIELI PRESTES DE SOUZA	10,00	4,00	12,50	42,00	68,50	25°	Classificado
42	MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	10,00	0,00	22,50	36,00	68,50	26°	Classificado
18	MARCIA ITNER	14,00	0,00	17,50	36,00	67,50	27°	Classificado
40	JOINGRID SANTOS DA SILVA	10,00	2,00	15,00	39,00	66,00	28°	Classificado
56	GILMAR DE MORAES	8,00	0,00	17,50	39,00	64,50	29°	Classificado
52	NAYANE DO SOCOROO MACEDO DO NASCIMENTO	10,00	4,00	7,50	36,00	57,50	30°	Classificado
68	MÁRCIA DE FÁTIMA MICHALSKY DE SOUZA	4,00	2,00	7,50	24,00	37,50	-	Desclassificado
65	ADELISE SANTOS MULLER	-	-	-	-	-	-	Ausente
27	ROSELENE APARECIDA DA SILVA	-	-	-	-	-	-	Ausente
7	JODELMA COSTA GONÇALVES	-	-	-	-	-	-	Ausente
5	KARLA DENSE ROSIN	-	-	-	-	-	-	Ausente
60	EDER CORREA PORTO	-	-	-	-	-	-	Ausente
25	MARCIA NE BITARELLO	-	-	-	-	-	-	Ausente
83	RUDINEI JOSÉ DUMS	-	-	-	-	-	-	Ausente
41	WILLER DOS SANTOS BATISTA	-	-	-	-	-	-	Ausente
10	NATALIA SILVA NOJOSA	-	-	-	-	-	-	Ausente
70	LUIZA FERNANDA KUHLMETZNER	-	-	-	-	-	-	Ausente
38	PAOLA KRUGER BATTISTI	-	-	-	-	-	-	Ausente
43	RAFAEL BRUNO DA COSTA CARDOSO	-	-	-	-	-	-	Ausente
48	JOSÉ ANTÔNIO DE MELO	-	-	-	-	-	-	Ausente
63	HIRAN JOSÉ AGUILAR MELOTTI	-	-	-	-	-	-	Ausente
14	OZIEL FERREIRA	-	-	-	-	-	-	Ausente
45	CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA	-	-	-	-	-	-	Ausente
54	DYOVANNA DE OLIVEIRA TUCHINSKI	-	-	-	-	-	-	Ausente
31	LUCAS GUSTAVO CORRÊA	-	-	-	-	-	-	Ausente
24	MARIA ROSA DA SILVA	-	-	-	-	-	-	Ausente
2	KETLYN FUCHNER BAHR	-	-	-	-	-	-	Ausente
61	MATHEUS BONIN	-	-	-	-	-	-	Ausente
6	GUSTAVO CORTEZ	-	-	-	-	-	-	Ausente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



ANEXO III
ANÁLISE DE RECURSOS
Por ordem de número de questão

DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA

ID: 5032

CANDIDATO: LUCAS DAVID DE OLIVEIRA BORGES

DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA

Nº QUESTÃO: 05

RESULTADO: INDEFERIDO

ANÁLISE: Preliminarmente, o presente recurso **não merece conhecimento**, por não observar os requisitos formais expressamente previstos no Edital do Concurso Público.

O Edital estabelece que os recursos interpostos contra questões e gabarito preliminar devem ser apresentados de forma individualizada, contendo, obrigatoriamente, a **transcrição integral da questão impugnada, com todas as suas alternativas**, bem como a fundamentação técnica do pedido e a indicação das respectivas referências bibliográficas, legais ou doutrinárias que embasem a insurgência, acompanhadas da documentação pertinente. O Edital também dispõe que os recursos apresentados em desacordo com tais exigências não serão conhecidos.

No presente caso, o recorrente deixou de atender às exigências editalícias, uma vez que não transcreveu integralmente a questão recorrida e suas respectivas alternativas, limitando-se a apresentar alegações genéricas. Além disso, não indicou qualquer obra, autor, edição, página ou referência bibliográfica apta a demonstrar a alegada divergência doutrinária, tampouco anexou a documentação que deveria instruir o recurso.

Dessa forma, o recurso não reúne os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no Edital, razão pela qual **não pode ser conhecido**.

Sem prejuízo do não conhecimento do recurso, registra-se que a alegação apresentada também não possui fundamento técnico capaz de infirmar o gabarito preliminar.

O recorrente sustenta, de forma genérica, que haveria divergência doutrinária quanto à classificação da oração **"que novas inspeções fossem realizadas"**, porém não demonstra em que consistiria tal divergência, nem apresenta qualquer referência bibliográfica que atribua classificação diversa à estrutura sintática constante da questão.

Na construção apresentada, a oração introduzida pela conjunção integrante **"que"** completa diretamente o sentido do verbo **"determinou"**, exercendo função de complemento verbal, circunstância que justifica sua classificação como **oração subordinada substantiva objetiva direta**, exatamente como indicado na alternativa considerada correta.

Da mesma forma, a oração iniciada por **"Embora"** é introduzida por conjunção subordinativa concessiva, caracterizando oração subordinada adverbial concessiva, enquanto a conjunção **"mas"** estabelece inequívoca relação de coordenação adversativa. Assim, a alternativa **B** é a única que reúne corretamente a classificação sintática das três orações apresentadas no período.

Não há, portanto, qualquer ambiguidade, dupla interpretação ou divergência técnica demonstrada que comprometa a objetividade da questão ou justifique sua anulação.

Diante do exposto, **o recurso não é conhecido**, por inobservância dos requisitos formais previstos no Edital. Ainda que superado o vício formal, as alegações apresentadas não demonstram qualquer erro na elaboração da questão ou no gabarito preliminar, razão pela qual **fica mantido o gabarito originalmente divulgado**, permanecendo como correta a **alternativa B**.

ID: 5033

CANDIDATO: LUCAS DAVID DE OLIVEIRA BORGES



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA

Nº QUESTÃO: 06

RESULTADO: INDEFERIDO

ANÁLISE: Preliminarmente, o presente recurso **não merece conhecimento**, por não observar os requisitos formais expressamente previstos no Edital do Concurso Público.

O Edital estabelece que os recursos interpostos contra questões e gabarito preliminar devem ser apresentados de forma individualizada, contendo, obrigatoriamente, a transcrição integral da questão impugnada, com todas as suas alternativas, bem como a fundamentação técnica do pedido e a indicação das respectivas referências bibliográficas, legais ou doutrinárias que embasem a insurgência, acompanhadas da documentação pertinente. O Edital também dispõe que os recursos apresentados em desacordo com tais exigências não serão conhecidos.

No presente caso, o recorrente deixou de atender às exigências editalícias, uma vez que não transcreveu integralmente a questão recorrida e suas respectivas alternativas, bem como não apresentou qualquer referência bibliográfica, legal ou normativa apta a fundamentar sua alegação, limitando-se à exposição de argumentos genéricos.

Dessa forma, o recurso não reúne os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no Edital, razão pela qual **não pode ser conhecido**.

Sem prejuízo do não conhecimento do recurso, registra-se que a alegação apresentada não demonstra qualquer erro na elaboração da questão ou no gabarito preliminar.

O recorrente sustenta que a redação administrativa admite, em determinadas situações, construções como "**Segue anexo...**", concluindo que haveria oscilação de uso suficiente para justificar a anulação da questão. Entretanto, tal argumentação não procede.

A questão solicitou a identificação da alternativa correta **à luz das regras de concordância verbal e nominal da norma-padrão da língua portuguesa**, conforme expressamente consignado em seu enunciado. Nesse contexto, a alternativa A ("Seguem anexos ao processo os documentos solicitados pela comissão.") observa corretamente a concordância entre o verbo **seguir**, o predicativo **anexos** e o sujeito **os documentos**, estando plenamente adequada à norma-padrão.

A eventual existência de outras construções admitidas em determinados contextos de redação administrativa, como "**Segue anexo...**", não torna incorreta a alternativa apresentada, tampouco cria outra resposta correta para a questão. O recurso, inclusive, não aponta qualquer vício na redação da alternativa A, limitando-se a mencionar a existência de forma diversa igualmente utilizada em situações específicas.

Além disso, as demais alternativas apresentam erros objetivos de concordância verbal e nominal, razão pela qual inexistente qualquer dúvida quanto à unicidade da resposta correta.

Não há, portanto, qualquer ambiguidade, dupla interpretação ou vício capaz de comprometer a objetividade da questão ou justificar sua anulação.

Diante do exposto, **o recurso não é conhecido**, por inobservância dos requisitos formais previstos no Edital. Ainda que superado o vício formal, as alegações apresentadas não demonstram qualquer erro na elaboração da questão ou no gabarito preliminar, razão pela qual **fica mantido o gabarito originalmente divulgado**, permanecendo como correta a **alternativa A**.

ID: 5029

CANDIDATO: JOÃO PAULO BLAUTH

DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA

Nº QUESTÃO: 06

RESULTADO: INDEFERIDO

ANÁLISE: Preliminarmente, registra-se que o recurso preenche os requisitos formais mínimos de admissibilidade previstos no Edital, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



Sustenta o candidato que a alternativa **A** não poderia ser considerada correta em razão da existência de divergência doutrinária acerca do emprego do termo "**anexo**" em documentos oficiais, citando, para tanto, trechos doutrinários e referências bibliográficas.

Entretanto, a argumentação não se aplica ao caso concreto.

A alternativa considerada correta apresenta a construção:

"Seguem anexos ao processo os documentos solicitados pela comissão."

Nessa estrutura sintática, o sujeito da oração é "**os documentos solicitados pela comissão**", estando corretamente posposto ao verbo. O verbo "**seguir**" concorda com o sujeito no plural ("seguem"), e o termo "**anexos**" exerce função de predicativo do sujeito, razão pela qual igualmente concorda em gênero e número com "**os documentos**".

A discussão doutrinária invocada pelo recorrente refere-se ao emprego excepcional das fórmulas de expediente administrativo, como "**segue anexo**" ou "**segue, em anexo**", utilizadas em comunicações oficiais. Todavia, tal controvérsia não altera a análise da construção constante da alternativa **A**, que se submete às regras ordinárias de concordância previstas na norma-padrão.

Cumprir destacar, ainda, que as próprias obras citadas pelo recorrente, notadamente as de **Celso Cunha, Lindley Cintra, Rocha Lima e Domingos Paschoal Cegalla**, constituem referências clássicas da gramática normativa e reconhecem a concordância do termo "**anexo**" quando empregado como adjetivo, circunstância que reforça o acerto da alternativa adotada pela banca.

Por outro lado, as alternativas **B, C e D** apresentam erros objetivos de concordância verbal e nominal, inexistindo qualquer possibilidade de coexistência de mais de uma resposta correta.

Assim, não há ambiguidade, dubiedade ou divergência doutrinária capaz de comprometer a objetividade da questão ou justificar sua anulação.

Recurso indeferido, mantendo-se o gabarito preliminar, permanecendo como correta a **alternativa A**.

ID: 5030

CANDIDATO: JOÃO PAULO BLAUTH

DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA

Nº QUESTÃO: 10

RESULTADO: INDEFERIDO

ANÁLISE: Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade previstos no Edital, tendo o recorrente reproduzido integralmente a questão impugnada, apresentado fundamentação e indicado referências bibliográficas para embasar sua pretensão. Passa-se, portanto, à análise do mérito.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Sustenta o candidato que a alternativa **D**, indicada no gabarito preliminar, apresentaria imprecisão conceitual ao afirmar que, no trecho final, "a voz do narrador se aproxima da perspectiva interior de Marcos", defendendo que o discurso indireto livre seria caracterizado exclusivamente pela fusão plena entre as vozes do narrador e da personagem. Argumenta, ainda, que o trecho poderia ser classificado como monólogo interior ou focalização interna, circunstância que tornaria a questão ambígua e justificaria sua anulação.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

A questão solicitou a identificação da alternativa correta **considerando as formas de representação das vozes no texto**, sendo que o fragmento apresenta, inicialmente, a fala da diretora em **discurso direto**, introduzida por verbo de elocução e marcada por travessão. Na sequência, o texto passa a representar os pensamentos de Marcos sem a utilização de verbo introdutor de pensamento, mantendo-se a narração em terceira pessoa e permitindo ao leitor acesso imediato à perspectiva psicológica da personagem, característica tradicionalmente reconhecida como **discurso indireto livre**.

A redação da alternativa **D** descreve corretamente esse fenômeno ao afirmar que "a voz do narrador se aproxima da perspectiva interior de Marcos sem a presença de verbo introdutor de pensamento". Tal



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



enunciado não pretende formular uma definição doutrinária exaustiva do discurso indireto livre, mas apenas identificar as características efetivamente presentes no fragmento narrativo.

A expressão "**se aproxima da perspectiva interior**" não contraria a conceituação tradicional do discurso indireto livre, tampouco exclui a coexistência ou a sobreposição das vozes do narrador e da personagem. Trata-se de descrição compatível com o efeito narrativo produzido pela técnica empregada no texto, suficiente para distinguir essa modalidade das demais formas de representação do discurso.

Também não procede a alegação de que a possibilidade de determinados autores utilizarem classificações mais específicas, como **monólogo interior** ou **focalização interna**, seja capaz de invalidar a alternativa adotada pela banca. A existência de abordagens teóricas complementares ou classificações mais detalhadas não torna incorreta a classificação tradicional empregada na questão, especialmente quando esta permanece adequada ao contexto do enunciado e amplamente aceita na literatura gramatical e nos concursos públicos. Cumpre observar, ainda, que o próprio recorrente reconhece que as alternativas **A**, **B** e **C** são incorretas, restringindo sua insurgência exclusivamente à redação da alternativa **D**. Entretanto, a alegada imprecisão não se verifica, pois a alternativa descreve corretamente o recurso narrativo empregado, permanecendo como a única resposta compatível com o texto apresentado.

Dessa forma, não há vício de formulação, ambiguidade ou erro técnico capaz de comprometer a objetividade da questão ou justificar sua anulação.

Diante do exposto, **o recurso é indeferido**, mantendo-se o gabarito preliminar da questão, permanecendo como correta a **alternativa D**.

DISCIPLINA: MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO

ID: 5031

CANDIDATO: JOÃO PAULO BLAUTH

DISCIPLINA: MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO

Nº QUESTÃO: 14

RESULTADO: INDEFERIDO

ANÁLISE: Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade previstos no Edital, tendo o recorrente reproduzido integralmente a questão impugnada, apresentado fundamentação e indicado referências bibliográficas para embasar sua pretensão. Passa-se, portanto, à análise do mérito.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Sustenta o candidato que a alternativa **B**, indicada no gabarito preliminar, apresentaria vícios de formulação em razão da ausência da indicação expressa da regra de inferência denominada **Modus Tollens**, da utilização de linguagem natural no enunciado e da suposta omissão quanto à permanência da validade da proposição condicional durante a situação descrita.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento.

O enunciado estabelece expressamente como premissas que a proposição condicional "**Se o relatório foi aprovado, então o pagamento foi autorizado**" deve ser considerada verdadeira e que, na situação apresentada, **o pagamento não foi autorizado**.

A partir dessas premissas, a lógica proposicional clássica conduz, de forma direta e necessária, à conclusão de que **o relatório não foi aprovado**, mediante a aplicação da regra de inferência conhecida como **Modus Tollens**, representada pela estrutura lógica:

$P - Q$

$\neg Q$

Logo

A circunstância de a alternativa **B** não mencionar expressamente a denominação técnica da regra de inferência não compromete sua correção. A alternativa descreve precisamente a inferência lógica realizada,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



sendo desnecessária a identificação nominal da regra para que a conclusão seja válida do ponto de vista da lógica proposicional clássica.

Também não procede a alegação de que o enunciado confundiria validade lógica com fatos empíricos. A expressão "**verificou-se que o pagamento não foi autorizado**" tem a única finalidade de estabelecer a premissa **¬Q**, necessária ao desenvolvimento da inferência lógica. O contexto narrativo não altera a natureza formal do raciocínio, servindo apenas para representar, em linguagem natural, as proposições submetidas à análise lógica.

Da mesma forma, não há fundamento para afirmar que o enunciado deveria reiterar a validade da proposição condicional no momento da situação descrita. Ao determinar que a proposição condicional fosse considerada verdadeira, o enunciado estabelece essa premissa para toda a resolução da questão, inexistindo qualquer elemento que indique sua revogação ou modificação ao longo do raciocínio.

Assim, a inferência apresentada na alternativa **B** corresponde exatamente à conclusão obtida pela aplicação das regras da lógica proposicional clássica às premissas fornecidas, inexistindo ambiguidade, omissão ou vício de formulação capaz de comprometer a objetividade da questão.

Decisão: Diante do exposto, **o recurso é indeferido**, mantendo-se o gabarito preliminar da questão, permanecendo como correta a **alternativa B**.